

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico de 1933-1934 será inscrita a favor da Junta Autónoma de Estradas uma quantia não inferior a 60:000 contos, podendo a mesma Junta realizar contratos durante o corrente ano económico até essa importância, mas por forma que os respectivos encargos só se tornem efectivos a partir de 1 de Julho de 1933.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 21:659

Em virtude do disposto nos decretos n.ºs 18:062 e 19:251, respectivamente de 8 de Março de 1930 e 17 de Janeiro do corrente ano, passaram à situação de adidos vários reformados e empregados aguardando reforma pela Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, que foram julgados aptos para o serviço pelas juntas médicas de revisão a que se referem os decretos n.ºs 16:267 e 17:227, respectivamente de 18 de Dezembro de 1928 e 31 de Julho de 1929.

Dêstes empregados alguns há que foram já de novo julgados incapazes de todo o serviço pelas juntas ordinárias, tendo de ser novamente reformados, desta vez pelo novo regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242, de 17 de Dezembro de 1928.

Dispõe este regulamento, no seu artigo 31.º, que o cálculo para a pensão de reforma será feito sobre a média dos vencimentos nos últimos três anos de inscrição de contribuinte que precedem a data da reforma, contados desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

Como aqueles empregados, durante a maior parte do tempo comprehendido nos últimos três anos civis, não foram abonados de vencimentos, mas sim de pensão de reforma, surgiram dúvidas sobre que base devem ser calculadas as suas novas pensões, por se tratar de um caso especial não previsto no citado regulamento.

Não é justo nem legal que o cálculo incida sobre as importâncias que aos interessados foram abonadas pela anterior pensão de reforma, porquanto as novas pensões, assim estabelecidas, viriam a ser muito inferiores às normais.

Mais flagrante desigualdade se observaria se o cálculo fôsse estabelecido sobre os vencimentos dos últimos três anos que precederem a primitiva reforma, porquanto esta, na maioria dos casos, teve lugar anteriormente ao agravamento do custo da vida, em que os vencimentos eram de pequeno quantitativo em relação aos actuais.

Importa pois adoptar critério semelhante ao que foi estabelecido no segundo periodo do citado artigo 31.º para os contribuintes com menos de três anos de inscrição efectiva.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cálculo para a pensão de reforma dos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que passaram à situação de adidos, nos termos dos decretos n.ºs 18:062 e 19:251, e que não tenham atingido três anos de efectividade após aquela passagem, contados nos termos do artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242, de 17 de Dezembro de 1928, será feito sobre a média dos respectivos vencimentos de efectividade de serviço, no periodo decorrido desde a referida passagem a adidos até o mês em que foram de novo julgados incapazes do serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Setembro de 1932. —ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 21:660

Desde o início do funcionamento dos liceus municipais reconheceram-se as vantagens que esta nova modalidade dos estudos médios traz aos núcleos de população numerosa e afastada dos maiores meios citadinos, facilitando-lhes um ensino conducente ao desenvolvimento dos interesses económicos da região e assegurando-lhes o acesso aos cursos complementares dos liceus e às Universidades;

Pelo artigo 162.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro do ano findo, a sustentação destes estabelecimentos de ensino está a cargo das respectivas câmaras municipais; mas o Estado reconhece que deve facilitar-lhes os meios necessários à execução daquela missão.

Assim :

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Para todos os efeitos é considerado receita das câmaras municipais que tenham a seu cargo a sus-